



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003649/2007-95
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.115 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de abril de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente NOVELTY MODAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 543/546) interposto em face de acórdão (fls. 532/536) proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SP”), que negou provimento à Impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 463/468), foram constatados pela Fiscalização diversos pagamentos feitos pela Recorrente à pessoa jurídica Incentive House Prom. Serv. Ltda. (“Incentive House”), nos anos-calendário de 2002 a 2005, no valor total de R\$ 8.627.826,85, discriminados da seguinte forma:

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.115 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.003649/2007-95

2002	R\$ 3.496.834,73
2003	R\$ 4.006.192,75
2004	R\$ 1.122.120,62
2005	R\$ 2.678,75
Total	R\$ 8.627.826,85

Tais pagamentos, segundo o contribuinte, seriam destinados a beneficiar seus funcionários, por meio do cartão “Flexcard”, que seria administrado pela Incentive House. Contudo, apesar de intimada para tanto, a Recorrente teria deixado de indicar os beneficiários específicos dos pagamentos.

Em função disso, a Fiscalização concluiu que referidos pagamentos não seriam dedutíveis, com base nos arts. 249, I, 299, 300 e 304, todos do RIR/99, uma vez que não identificados os beneficiários e não comprovada a operação ou a causa dos dispêndios. Por isso, lavrou autos de infração para reapuração do prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL relativa aos anos-calendário de 2002 a 2005. Como a Recorrente possuía crédito muito superior aos valores aplicados na reapuração, não foi constatado saldo de tributo a pagar.

Também houve autuação a título de IRRF por pagamento sem causa ou beneficiário não identificado, formalizada no Processo Administrativo n. 19515.003650/2007-10.

Após a sua intimação, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 498/502), que foi rejeitada pela DRJ/SP, por meio de acórdão ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

GLOSA DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTOS SEM CAUSA. BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.

Não são dedutíveis os valores das despesas não comprovadas e/ou não necessárias, assim como os valores pagos ou creditados a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.

AUTO REFLEXO. CSLL.

O voto referente ao IRPJ aplica-se ao seu reflexo.

Lançamento Procedente

Em face do referido acórdão, foi interposto Recurso Voluntário (fls. 543/546), em que a Recorrente sustentou, em síntese, o seguinte:

As despesas analisadas pela Fiscalização teriam sido contabilizadas e pagas, o que teria sido reconhecido pela própria ação fiscal;

Esses pagamentos teriam sido qualificados pela Fiscalização Previdenciária como remuneratórios, razão pela qual houve a exigência das contribuições previdenciárias correspondentes, formalizada no Processo Administrativo n. 14479.000622/2007-19. Além

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.115 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.003649/2007-95

disso, como esses pagamentos não teriam sido informados em GFIP, foi lavrada multa (Processo Administrativo n. 14479.000628/2007-88;

Por fim, teria sido lavrada outra multa, por ausência de informações cadastrais (Processo Administrativo n. 14479.000625/2007-44;

Como tais montantes foram caracterizados como remuneração dos funcionários, seria indevida a glosa das despesas deduzidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

O Recurso Voluntário foi interposto em 04/02/2016, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, feita em 20/01/2016 (fls. 541). O recurso também foi assinado por procurador devidamente habilitado (fls. 547). Assim, presentes os requisitos formais, conheço o Recurso Voluntário.

As razões recursais estão divididas em dois argumentos: (i) a suposta comprovação das despesas e (ii) a impossibilidade de glosa das despesas em conjunto com a exigência de contribuições previdenciárias e IRRF. É o que se passa a analisar.

Como demonstrado por RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA,¹ “a lei exige que as despesas sejam registradas em escrita com forma contábil, devendo elas ser devidamente identificadas através de requisitos formais e de requisitos extrínsecos”. O mesmo autor destaca ainda que o lançamento contábil deve ter lastro em documento que identifique “as partes, a natureza da despesa, a quantidade de bens ou utilidades e as respectivas identificações, o valor respectivo, e outros elementos essenciais a evidenciar a vinculação do gasto com as atividades ou a fonte produtora da pessoa jurídica que nela tenha incorrido”.

Neste caso, a Recorrente apresentou, inicialmente, relação das faturas emitidas pela Incentive House entre 2002 e 2005 (fls. 33). Em seguida, recebeu Termo de Reintimação (fls. 36) para apresentar o seguinte:

- a) - relacionar os beneficiários dos cartões Flexcard e o valor colocado à disposição, mensalmente, de cada um deles, bem como a data dessa disponibilização de valores;
- b) - identificar as funções de cada beneficiário na empresa;
- c) - esclarecer os objetivos dessas despesas e a sua necessidade para a atividade da empresa;
- d) - juntar cópias do Livro Razão no qual estão escrituradas essas operações e que foram relacionadas em seu expediente de 27/03/07;
- e) - juntar cópias das respectivas faturas;

¹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do imposto de renda (2020). - São Paulo: IBDT, 2020, p. 893-896

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.115 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.003649/2007-95

f) - informar se tais valores foram escriturados como despesas, identificando a respectiva conta do Razão.

Na sua resposta, apresentou as cópias do razão contábil onde constam os lançamentos relativos às operações com a Incentive House entre 2002 e 2005, informando que a sua escrituração se deu nas contas contábeis “Consultoria/Assessoria/Auditoria – Pessoa Jurídica” (2003) e “Propaganda” (2004 e 2005). Também apresentou, por amostragem, cópias das faturas emitidas pela Incentive House. A Recorrente também juntou as DIPJs dos anos-calendário envolvidos na autuação.

Nas faturas apresentadas (fls. 347/379), há descrição genérica, com a segregação do valor total a ser pago à Incentive House em dois montantes, sendo parte referente a “encargos” do fornecedor e outra relativa ao valor da prestação de serviços. Veja-se, a título de exemplo, a fatura com vencimento em 07/03/2003 (fls. 347):

ENCARGOS DE RESPONSABILIDADE DO CLIENTE		
DOCUMENTO	FORNECEDOR / DESCRIÇÃO DOS ENCARGOS	VALOR DOS ENCARGOS
	Programa de estímulo ao aumento de produtividade.	97.284,53
		TOTAL DO PRECATORIO 97.284,53

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS HISTÓRICO	PREÇO TOTAL
	Prestacao de servicos	7.782,76
		TOTAL DE SERVIÇOS 7.782,76

N/SRF 107/91 I.R 116,74	TOTAL DA N.F. FATURA 105.067,29
ostos acima ja estao sendo recolhidos pela INCENTIVE HOUSE S/A	
DE SERVICOS EM 03 (TRÊS) VIAS EM FORMULÁRIO CONTÍNUO CONFORME	

Veja-se que o valor total de R\$ 105.067,29, além de escriturado pela Recorrente (fls. 262) foi incluído pela Fiscalização no montante glosado relativo à competência de 02/2003 (fls. 453):

163	53982	25/02/03	384,80	592,00	35%	207,20
164	53983	25/02/03	8.381,37	12.894,42	35%	4.513,05
165	53984	25/02/03	8.450,01	13.000,02	35%	4.550,01
166	54040	25/02/03	105.067,29	161.641,98	35%	56.574,69
TOTAL			361.734,36	556.514,40		194.780,04

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.115 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.003649/2007-95

Conforme autuação trazida aos autos pela Recorrente (fls. 556/635), o valor total incluiria os benefícios direcionados aos empregados pela Incentive House e uma comissão de 7% ou 8% sobre esses pagamentos. Diante desse fato, esses montantes foram segregados pela Fiscalização Previdenciária, que constituiu crédito tributário de contribuição previdenciária sobre os valores “líquidos das comissões de serviços” (fls. 603):

3. Foram considerados como pagamentos os valores efetivamente disponibilizados aos favorecidos por meio de cartões eletrônicos. Tendo como base os valores nominais das notas fiscais de serviços, emitidas pela Empresa Incentive House S/A - CNPJ 00.416.126/0001-41, abatidos da comissão de serviços.

4. As taxas de comissão cobradas pela Incentive House S/A foram de 8%, para as notas fiscais com data de pagamento até 21/03/2003, e de 7% para as posteriores. Ambas incidentes sobre os valores creditados nos cartões magnéticos.

5. As notas fiscais foram apresentadas pelo sujeito passivo e confrontadas com os lançamentos contábeis do período de 05/1999 a 12/2005. Essas despesas foram registradas na contabilidade nas contas nº 3131217, no período de 05/1999 a 12/2003, e na conta 3130813, no período de 01/2004 a 12/2005, e denominadas respectivamente de Consultoria, assessoria e auditoria pessoa jurídica e Propaganda. De 01/2004 a 05/2004 os lançamentos foram registrados na conta 3131217 e, posteriormente, estornados e reclassificados para a conta 3130813.

6. Portanto foram considerados os valores pagos a Incentive House S/A, líquidos das comissões de serviços, sobre os quais incidiram as seguintes alíquotas:

Empresa 20%
Gilrat 2%
Segurados 8%

Portanto, tudo indica que os valores glosados estão sendo cobrados como remuneração paga aos funcionários da Recorrente.

Entendo, porém, que referida conduta é contraditória. Ou os valores são despesas não comprovadas ou são remuneração e, neste último caso, deve ser garantida a sua dedução para fins de apuração do lucro real. Isso porque, sendo remuneração dos seus funcionários, as despesas estão vinculadas à atividade da Recorrente, preenchendo os requisitos do art. 47 da Lei n. 4.506/64. Esta Turma já decidiu caso semelhante nesse sentido:

DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. PAGAMENTOS DE VERBAS SALARIAIS. GLOSA. IMPOSSIBILIDADE. Se tratando de despesas necessárias, usuais e normais segundo a atividade desenvolvida pela Pessoa Jurídica, efetivamente suportadas, devem ser consideradas dedutíveis para efeito de se determinar o lucro tributável. Nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 457, § 1º, da CLT, integra o salário de contribuição, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados empregados, objetivando retribuir o trabalho. **A verba paga pela empresa aos segurados empregados por intermédio de programa de incentivo, administrado pela empresa Expertise, é fato gerador de contribuição previdenciária, não podendo, portanto, ser considerada como indedutível para fins de apuração do lucro real.** TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. (Acórdão n. 1301-002.926, Rel. Cons. José Eduardo Dornelas Souza, Sessão de 10/04/2018)

Deste modo, entendo que o julgamento deste caso depende do que for concluído pela C. Segunda Seção de Julgamento deste CARF no que diz respeito à natureza salarial ou não das referidas verbas (DebCad n. 37.013.524-5).

Veja-se que, em caso semelhante, já houve o reconhecimento da referida prejudicialidade:

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.115 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.003649/2007-95

Dentre as parcelas objeto de glosa no presente processo, encontram-se os pagamentos realizados a título de “Bônus a Dirigentes e Empregados Plano Previdência Privada e Pagamentos via Conta Bancária”.

Referidas parcelas foram objeto de lançamentos de contribuição previdenciária controlados pelos processos nºs 10920.722344/2011-14 e 10920.722345/2011-51, sob a alegação de se tratarem de parcelas salariais (salário in natura).

Em julgamento, a Turma Julgadora entendeu que a decisão daqueles processos administrativos interessa diretamente ao presente processo. Isso porque, a caracterização, ou não, das parcelas como sendo de natureza salarial poderá influenciar na dedutibilidade dos valores pagos a mesmo título, uma vez que o salário, ainda que in natura, seria dedutível da base de formação da renda tributável.

Assim, entendeu por bem a maioria da Turma Julgadora, em sobrestar o julgamento do presente processo, até o trânsito em julgamento dos processos nºs 10920.722344/2011-14 e 10920.722345/2011-51. (Acórdão n. 1401-000.321, Rel. Cons. Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sessão de 23/09/2014)

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que (i) a unidade de origem confirme se o DebCad n. 37.013.524-5 é discutido nos autos do Processo Administrativo n. 14479.000622/2007-19, como informado pelo contribuinte; (ii) se a resposta for negativa, que seja identificado o processo administrativo correto; e (iii) em seguida, seja sobrestado este processo até o julgamento final do processo administrativo em que discutido referido DebCad.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso